



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art.1º.

.....

VIII – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, § 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e § 3º);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual
(art. 231-A, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 3º).
..... ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente